



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.678 - PR (2011/0022874-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. NECESSIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de mandado de segurança visando ao reconhecimento da estabilidade de militar temporário pelo transcurso do prazo de dez anos de prestação de serviço militar.

2. O acórdão recorrido proveu a apelação para conceder a segurança pelo fundamento de que é possível o reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja superado por força de decisão judicial.

3. Tem razão a União quando sustenta o acórdão recorrido deve ser reformado porque *"houve a incorporação de servidor que não reunia os elementos necessários para a sua permanência no quadro militar de carreira: a lei estabelece quem o integra e exige certos requisitos a serem preenchidos por aquele que pretenda seguir a carreira militar"*.

4. Ora, dispõe o art. 50, IV, da Lei 6.880/80, que o reconhecimento dos direitos dos militares deve ser feito *nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas*.

5. Com efeito, não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea *a* do inciso IV do art. 50 (*"a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"*), com ou sem amparo em decisão judicial. Nessas circunstâncias, não se configura o direito líquido e certo afirmado no mandado de segurança.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que denegara a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento;

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Presidente) os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.678 - PR (2011/0022874-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.338):

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. TEMPO ATINGIDO SOB O ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL CONTAGEM POSSIBILIDADE.

Filio-me ao entendimento do E. STJ, no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial.

Os embargos declaratórios opostos findaram rejeitados (fl. 359).

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil - CPC, 3º, § 1º, alínea "a", incs. I a V, § 2º, 14 a 17, 19, 50, inc. IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, 3º, inc. II, da Lei n. 6.391/76, 2º, § 2º, alínea "b", 3º, inc. III, 4º e 5º, da Lei n. 7.150/83, 32 e 34 do Decreto 57.654/66, 1º da lei n. 1.533, 1º da lei 12.016, 6º, § 2º, da LICC, entre outros.

Defende, em síntese, que: i) embora tenha apresentado os aclaratórios, o aresto recorrido incorreu em omissão dos temas suscitados no recurso; e ii) o militar recorrido não faz jus ao reconhecimento da pretendida estabilidade por não preencher o pressupostos legais, especialmente, por se tratar de servidor temporário, não havendo que se falar em direito adquirido à estabilidade.

Contrarrazões às fls. 407/416.

Decisão de admissibilidade às fls. 434.

Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso especial às fls. 480/484

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.678 - PR (2011/0022874-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a tese de violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, não houve no julgado *a quo* a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Da leitura do aresto, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual.

Em segundo lugar, no tocante ao direito à estabilidade do militar que cumpriu o período de efetivo exercício por dez anos na caserna, verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte segundo a qual, em sendo comprovado que o servidor militar permaneceu em efetivo serviço durante o decênio legalmente exigido, faz jus a obtenção da estabilidade, conforme o teor do art. 50, inc IV, alínea "a" da Lei n.6.880/80), independentemente do período amparado em medida judicial.

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM AMPARO EM LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ tem posicionamento assente no sentido de que o militar temporário tem direito à estabilidade profissional, quando decorridos dez anos de efetivo serviço, sendo irrelevante que o decênio tenha sido cumprido por força de liminar posteriormente cassada.

2. É assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, conforme o disposto no art. 50, IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.537/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ATINGIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplido por força de decisão judicial deve ser computado no tempo necessário à aquisição de estabilidade pelo militar temporário (AgRg no REsp 1365964/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.311/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido.

2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes.

3. A questão do reconhecimento do requerente como adido, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1326654/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1. É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc.

IV, alínea 'a' da Lei n.º 6.880/1980. Precedentes.

2. Os agravados foram reintegrados ao serviço ativo mediante Execução Provisória do julgado, em tempo superior ao prazo de 10 anos previsto na alínea "a", IV, art. 50, da Lei n.º 6.880/80. Deve ser lhes assegurada, portanto, a estabilidade profissional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 440.485/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. PRAZO DECENAL ULTRAPASSADO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o período adimplido por força de decisão judicial deve ser computado no tempo necessário à aquisição de estabilidade pelo militar temporário.

2. Inviável a manifestação desta Corte sobre o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1365964/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVAR O PERÍODO ABRANGIDO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assegura-se aos militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, mesmo que por decisão judicial.

2. No caso concreto, a Administração anulou a exclusão por força de sentença transitada em julgado e declarou licenciado o recorrente, por considerar encerrado o tempo de serviço castrense sem levar em conta o período abrangido anterior à sentença, razão pela qual merece ser mantida a decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 27.855/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM AMPARO EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116097/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE. REQUISITO. DECÊNIO LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de assegurar ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, e comprovar nos autos o lapso temporal exigido, consoante o disposto no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980.

2. O TRF da 2ª Região anotou ter o militar mais de dez anos de serviço. Essa informação foi trazida no Recurso Especial e não contestada nas contra-razões desse recurso. Assim, não há como o STJ analisar o argumento da agravante de que o militar não alcançou o decênio legal neste momento processual. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1239073/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REINTEGRADO. DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado pelo militar sob o manto de liminar judicial para fins de obtenção de estabilidade. Esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que é assegurado aos praças militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial.

2. Recurso especial provido. (REsp 1209983/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Assim, havendo o Tribunal *a quo* decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022874-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.678 / PR

Número Origem: 200870090024656

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.678 - PR (2011/0022874-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. NECESSIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de mandado de segurança visando ao reconhecimento da estabilidade de militar temporário pelo transcurso do prazo de dez anos de prestação de serviço militar.
2. O acórdão recorrido proveu a apelação para conceder a segurança pelo fundamento de que é possível o reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja superado por força de decisão judicial.
3. Tem razão a União quando sustenta o acórdão recorrido deve ser reformado porque *"houve a incorporação de servidor que não reunia os elementos necessários para a sua permanência no quadro militar de carreira: a lei estabelece quem o integra e exige certos requisitos a serem preenchidos por aquele que pretenda seguir a carreira militar"*.
4. Ora, dispõe o art. 50, IV, da Lei 6.880/80, que o reconhecimento dos direitos dos militares deve ser feito *nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas*.
5. Com efeito, não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea *a* do inciso IV do art. 50 (*"a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"*), com ou sem amparo em decisão judicial. Nessas circunstâncias, não se configura o direito líquido e certo afirmado no mandado de segurança.
6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que denegara a segurança, divergindo com todas as vênias da Relatora, Ministra Eliana Calmon.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por militar visando ao reconhecimento do direito à estabilidade pelo transcurso de mais de dez anos de efetivo serviço, nos termos do art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80.

Consta da petição inicial que: **(a)** o impetrante alistou-se em 1993 para o serviço militar obrigatório; **(b)** foi incorporado em 1994 ao 13º Batalhão de Infantaria Blindado (BIB), após ter sido considerado apto em inspeção de saúde de revisão; **(c)** o posto de Terceiro-Sargento temporário foi atingido em 1995; **(d)** em 1997, sofreu grave lesão em seu joelho durante partida de futebol realizada no campo do 13º BIB; **(e)** em 2002, foi licenciado das fileiras do Exército por conta de inspeção médica supostamente equivocada no sentido de que estaria apto para o serviço militar; **(f)** ajuizou demanda com vista à sua reintegração, sendo essa julgada parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente para que retornasse ao Exército e ali permanecesse agregado, enquanto perdurasse sua incapacidade; **(g)** a reintegração ocorreu em 2006; **(h)** em 2008, foi considerado apto para o serviço militar em outra inspeção de saúde, o que acarretou em novo licenciamento das fileiras do Exército.

Na primeira instância, a ordem foi denegada, pois, embora haja orientação jurisprudencial admitindo tempo de serviço prestado por força de liminar para fins de estabilidade, no caso dos autos o impetrante não preenche todos os requisitos necessários para tanto, eis que ausente o do interesse da Administração Militar na sua manutenção em seus quadros.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a apelação restou provida pelo entendimento de que é possível o reconhecimento do direito à estabilidade após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. TEMPO ATINGIDO SOB O ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

Filio-me ao entendimento do E. STJ, no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a União aponta violação aos seguintes dispositivos: **(a)** art. 535, II, do CPC, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; **(b)** arts. 3º, § 1º, *a*, I a IV, § 2º, 14, 15, 16, 17, 19, 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80, art. 3º, II, da Lei 6.391/76, 2º, § 2º, *b*, 3º, III, 4º e 5º da Lei 7.150/83, 32 e 34 do Decreto 90.600/64, 33 da Lei 4.375/64, 128 a 131, 148 do Decreto 57.654/66, art. 1º da Lei 1.533, art. 1º da Lei 12.016/09, e 6º, § 2º, da LICC, alegando que **(i)** não é cabível a incorporação de quem não reúne todos os elementos necessários para fins de permanência no quadro militar de carreira; **(ii)** a prorrogação do serviço militar não depende apenas da vontade do militar, eis que o engajamento ou reengajamento é procedido de acordo com a conveniência da Força Armada interessada; **(iii)** a lei veda a permanência de militar temporário por mais de dez anos; logo, não pode o Exército deixar de atender aos comandos legais.

Houve contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso especial.

Por meio de Questão de Ordem, o feito foi afetado à Primeira Seção na sessão da Segunda Turma de 13/11/2012.

Posteriormente, a Segunda Turma, na sessão de 05/12/2013, deliberou pela desafetação do feito, por entender desnecessária a manifestação da Primeira Seção sobre o tema.

Na sessão de 17/12/2012, a Relatora, Ministra Eliana Calmon, negou provimento ao recurso especial da União por entender que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.

É o relatório.

Conforme relatado, a eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, negou provimento ao recurso especial pela consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar tem direito à estabilidade por ter estado em efetivo exercício durante o decênio legalmente exigido, nos termos do art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80, *independentemente do período amparado em medida judicial*.

Apesar de o voto estar bem fundamentado, amparados em precedentes desta Corte em casos análogos, ousei divergir.

Não se olvida, evidentemente, a existência de inúmeros julgados tanto da Primeira como da Terceira Seção que corroboram o entendimento seguido pela Relatora.

Todavia, a meu ver, tem razão a União quando sustenta que, no caso dos autos, *"houve a incorporação de servidor que não reunia os elementos necessários para a sua permanência no quadro militar de carreira: a lei estabelece quem o integra e exige certos requisitos a serem preenchidos por aquele que pretenda seguir a carreira militar"* (fl. 371-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão recorrido, quando consigna que deve ser reconhecida a estabilidade do militar temporário, *após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por decisão judicial, leva em conta somente o interstício temporal.*

Ocorre que o art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80 prevê de modo expresso o reconhecimento da estabilidade; contudo, *nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.* Veja-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Evidencia-se, portanto, que não basta apenas o transcurso de tempo igual ou superior a dez anos, com ou sem amparo em decisão judicial.

Ora, para a aquisição da estabilidade, é necessária a satisfação de condições previstas em lei ou regulamento próprios.

In casu, o recorrido impetrou mandado de segurança para anular o ato de licenciamento ocorrido após o seu retorno à Força Armada como agregado, enquanto perdurasse sua incapacidade, por força de decisão judicial que anulara anterior licenciamento.

É o que consta do relatório do acórdão recorrido, que se transcreve:

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança, entendendo que a manutenção do impetrante nos quadros do exército, por determinação judicial, fere o princípio da Separação dos Poderes, independentemente da ilegalidade do ato que determinou seu licenciamento das Forças Armadas.

Em apelação, a parte impetrante sustenta que ingressou com a ação ordinária n.º 2002.70.09.010417-0 contra o seu licenciamento, sendo a mesma julgada parcialmente procedente, anulando o desligamento do apelante das fileiras do exército, determinando que o mesmo ficasse agregado enquanto perdurasse a incapacidade. Ressalta que tal decisão foi mantida em segundo grau pela Terceira Turma. **Defende ter direito à estabilidade pelo transcurso de mais de 10 anos de serviço militar, na forma do art. 50, IV, alínea 'a', do Estatuto dos Militares.** Cita precedentes desta Corte e do E. STJ que corroboram a sua tese (fl. 334-e, destaquei).

Tendo em vista que a apelação interposta contra a sentença que denegara a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defende apenas o interstício temporal para a aquisição da estabilidade, tal recurso não poderia ter sido provido pelo acórdão recorrido, uma vez que esse requisito por si só é insuficiente para a configuração do direito líquido e certo afirmado no mandado de segurança, conforme já demonstrado.

Com essas considerações, divergindo com todas as vênias da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que denegara a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022874-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.678 / PR

Número Origem: 200870090024656

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Presidente) os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.